ACÓRDÃO - AC00 - 968/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/07488/2017/001
PROTOCOLO	: 2112264
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADA	: KATHIA MESSIAS PONTELO LOPES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; LUCAS RESENDE PRESTES – OAB/MS 19.864.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – MERENDEIRA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CUMPRIMENTO DOS DITAMES LEGAIS – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – OBSERVÂNCIA – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

Apesar de ocorrida, de fato, a remessa extemporânea, a verificação do registro do ato de admissão de pessoal e da diligência do recorrente em respeitar os ditames constitucionais, legais e regulamentares vigentes sustenta o provimento recursal para o fim de excluir a multa aplicada pela remessa intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e dar **integral provimento** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Donato Lopes da Silva**, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, para **excluir** a multa no valor equivalente ao de 24 (vinte e quatro) UFERMS cominada ao Recorrente nos termos dispositivos do inciso II da **Decisão Singular DSG-G.RC-10899/2020.**

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG-G.RC-10899/2020 (pç. 15, fls. 26-28 do TC/07488/2017) que conta com a seguinte redação**:**

> Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:
>
> I – Pelo **REGISTRO** da nomeação (concurso público) de: **Kathia Messias Pontelo Lopes** – CPF: 612.218.136-68, na função de **Merendeira**, efetuada pelo Município de Rio Brilhante/MS;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Donato Lopes da Silva, Prefeito, inscrito no CPF sob n. 071.977.131-53, no valor correspondente a **24 (vinte e quatro) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 3 (fls. 6-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 24 UFERMS, porquanto a intempestividade na remessa dos documentos não decorreu de ato de má-fé e não causou prejuízo ao erário ou ao julgamento da prestação de contas, tratando-se de mera irregularidade que deve ser relevada em casos como o dos autos, onde a decisão recorrida decidiu pelo registro da contratação temporária.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (pç. 5, fl. 11).

Na sequência, o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, sendo emitido o Parecer PAR-2ªPRC-7230/2021 (pç. 8, fls. 14-16), opinando nos seguintes termos:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor Donato Lopes da Silva, Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.RC - 10899/2020, prolatada nos autos do TC/07488/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, apesar da intempestividade na remessa dos documentos referentes à contratação temporária de servidora, a pretensão reformista reúne condições de ser acolhida para afastar a cominação da penalidade de multa, pelos motivos que passo a relatar.

Primeiramente, considero a declaração do registro do ato de admissão de pessoal – de Kathia Messias Pontelo Lopres -, por meio de aprovação em concurso público, para ocupar o cargo de Merendeira no quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante (Decreto Municipal n. 24.371/2017), pois demonstra a diligência do recorrente em respeitar os ditames constitucionais, legais e regulamentares vigentes, falhando apenas não prazo de remessa tempestiva da documentação a este Tribunal de Contas.

Embora o encaminhamento da documentação tenha sido efetuado intempestivamente a este Tribunal de Contas, entendo que, independentemente do tempo de remessa, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição da penalidade de multa no valor equivalente ao de 24 (vinte e quatro) UFERMS deve ser relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante à época dos

fatos, **para excluir a multa** no valor equivalente ao de 24 (vinte e quatro) UFERMS cominada ao Recorrente nos termos dispositivos do inciso **II** da Decisão Singular DSG-G.RC-10899/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/MSS